



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 47/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2016.

De: GIE

Para: SIN

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2013-13130

Senhor Superintendente,

1. O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à CITIBANK DTVM SA, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.868.597/0001-40, cadastrada sob o Código CVM nº 268-2, com sede à Avenida Paulista, nº1.111, 2º andar, São Paulo - SP (“Administradora”), pela não entrega da Demonstração Financeira, referente à competência de 29/02/2012 (“Recurso”), do fundo administrado G5 RS Fundo de Investimento em Participações (“Fundo”).

### A) BASE LEGAL

2. O art. 32, III, “a” da Instrução CVM nº 391/03 determina que:

*Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:*

...

*III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social (prazo determinado pela ICVM 391/03 no período do atraso do documento), as seguintes informações:*

*a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;*

3. O art. 38 da mesma Instrução dispõe que:

*Art. 38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.*

4. Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07 dispõe que:

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:*

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

...

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

...

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.*

5. O recurso de que trata o referido processo se refere à multa cominatória pelo atraso do documento “Demonstrações Financeiras”, relativas à posição de 29/2/2012, do G5 RS Fundo de Investimento em Participações, que deveria ter sido entregue à CVM até 29/5/2012.

#### B) DADOS DA MULTA COMINATÓRIA

<b>Nome do Fundo</b>	G5 RS Fundo de Investimento em Participações
<b>Nome do Administrador</b>	CITIBANK DTVM SA
<b>Nome do documento em atraso</b>	Demonstração Financeira
<b>Competência do documento</b>	29/2/2012
<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 391</b>	29/5/2012
<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	5/6/2012
<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	26/6/2012
<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>	20 (vinte) dias
<b>Valor unitário da multa</b>	R\$ 4.000 (quatro mil reais)
<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE /MC/181/2013
<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	18/9/2013

#### C) DOS FATOS

6. No dia 5/5/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não haviam encaminhado as demonstrações financeiras, relativas à competência de 29/2/2012, previstas nos termos do art. 32, III, “a”, da ICVM 391.

7. Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para o endereço eletrônico “ERICK.CARVALHO@CITI.COM”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

8. Contudo, em 29/05/2012, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela

Administradora, sendo-lhe aplicadas multas cominatórias, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 181/2015.

#### D) RECURSO

9. A Administradora alega que, no período da competência em questão, o Fundo não possuía 90 (noventa) dias em funcionamento, conforme previsto no Parágrafo único do artigo 84 da ICVM 409, razão pela qual, a referida DF teria sido postada apenas em 26/6/2012. Assim, nesse sentido, a Administradora vem requerer a extinção da penalidade a ela atribuída, e o subsequente arquivamento do processo.

#### E) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. Os documentos juntados aos autos e extraídos dos sistemas da CVM comprovam que o fundo já estava em funcionamento normal desde 16/2/2012, como se pode verificar em anexo. Sendo assim, como o Fundo já estava operacional há mais de 90 dias em relação ao prazo limite de envio do documento (de novo, em 29/5/2012), sequer faz sentido ou se baseia na realidade dos fatos a argumentação da Instituição que baseia seu pedido de cancelamento da multa.

11. Ainda em relação à alegação da Administradora e de qualquer forma, cabe lembrar que o art. 84 da Instrução CVM 409, cplável subsidiariamente aos Fundos de Investimento em Participações na espécie, não exime o administrador do fundo do envio das demonstrações financeiras à CVM, mas sim, apenas o desonera da realização da auditoria independente sobre elas, para os fundos com menos de 90 dias de exercício. Dessa forma, não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

#### F) CONCLUSÃO

12. Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do recurso apresentado, conforme analisado apenas sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452, e a manutenção da multa cominatória aplicada. Propomos, ainda, que o recurso seja relatado por esta SIN/GIE.

À sua consideração.

David Menegon

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados (GIE) - em exercício

De acordo. Ao SGE, com proposta de que a relatoria do recurso seja conduzida por esta SIN/GIE.

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais (SIN)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 25/06/2016, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0118014** e o código CRC **B931C28B**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0118014** and the "Código CRC" **B931C28B**.*

---

---

**Referência:** Processo nº 19957.003874/2016-13

Documento SEI nº 0118014